

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 331/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Léo que *Altera a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator — conforme despacho de recebimento — para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 331/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Vereador Léo, o Projeto de Lei nº 331/2022 almeja, em suma, alterar o Código de Posturas com o intuito de (...) *ampliar as condições de trabalho dos comerciantes de alimentos em veículos, acrescentando, a possibilidade de indicação de dois prepostos pelo titular de licença para o exercício de atividade em veículo de tração humana e veículo automotor, sendo que esses poderão substituir o titular em qualquer momento.*

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 331/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por tudo exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 331/2022.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço

normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 331/2022, ressalta-se que a proposição inova o ordenamento ao apresentar disposição que altera e renova o código de posturas no que pertine à possibilidade de o titular da licença para exercício da atividade em veículo de tração humana e automotor indicar 2 (dois) prepostos par substituí-lo em caso de ausência e impedimentos, independentemente de comunicação prévia, respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licença. Não se observa, ainda, conflito do Projeto em apreço com a legislação infraconstitucional.

Neste sentido, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 331/2022.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 331/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

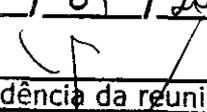
Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 331/2022.

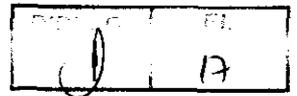
Belo Horizonte, 16 de maio de 2022.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2022.05.16 14:55:05 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Caril Calm</u>
Em <u>17 / 05 / 2022</u>

Presidência da reunião



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	16/05/2022 15:08:01 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Parecer PL 331-22.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	ccf740c408e27a35a64212e503e7c3865dc01 0f43f12034a48565a7d854b5cd5

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 17/5/22
Ab37
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro